



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2024 - SEJUSP - COMPRASGOV
N.º 90021/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção do quartel do 4º Pelotão Destacado do 6º BPM da Polícia Militar do Estado do Acre no município de Marechal Thaumaturgo - Ac.

A **Comissão Permanente de Contratação - CPC** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.843 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 20/08/2024, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 161 do dia 21/08/2024, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

[...]

3.1. DA EXIGÊNCIA DE CAT PROFISSIONAL PARA ENGENHEIRO CIVIL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL

É imperioso destacar que a legislação, bem como, o CONFEA/CREA que regula a profissão de engenheiro civil, não prever em nenhum local a obrigação do engenheiro civil ser responsável técnico por serviços de transporte fluvial.

A Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 em seu Art. 7º, determina as funções do engenheiro civil:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Não se pode confundir o termo sistema de transportes, com o transporte de materiais, não prospera. Atualmente existe a atribuição de engenheiro de transporte, visando dar mais cingência ao tema, este profissional é responsável por gerenciar o tráfego, planejando ações em sistemas de transporte, otimizando a mobilidade, organizando ações para o desenvolvimento de novas estruturas de transporte, e outras funções correlacionadas.

Veja-se que nem em nenhum momento o CONFEA determina que o Engenheiro Civil será responsável técnico para o transporte de materiais, mesmo que estes se relacionem a obras civis. Na prática, ele pode selecionar, rejeitar ou mesmo substituir materiais, contudo, o transporte destes é atribuição da própria empresa, seja este serviço feito por via própria ou terceirizado.

Atribuir entendimento a determinado assunto sem amparo legal ou jurisprudência, é desproporcional e não pode ser praticado pela administração pública, sob pena de deixar de atender ao princípio da legalidade, tão importante nos certames.

O caput do artigo 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam

aos três poderes e à Administração Pública Direta e Indireta. Dentre outros temos o princípio da legalidade, segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei. É este o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo.

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine.

É consabido que a legalidade é o princípio norteador dos atos administrativos, resultando que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Em arremate, diante do exposto, não pode a Administração Pública criar entendimentos que não possuem jurisprudência ou previstos em legislação. Fazer isto, é afastar-se da legalidade do processo, causando vício insanável e com potencial de macular o certame.

Em que pese as razões expendidas, o entendimento desta recorrente é diferente quando se trata do acervo operacional solicitado no Edital. Sendo parcela relevante para o objeto, concordamos ser indispensável que a empresa possua capacidade técnica operacional para transportar os materiais. Capacidade esta que evitará sinistros durante o transporte, evitando atrasos e imprevistos, em consequência disso, trará mais segurança a Administração Pública.

Por via de consequência, é razoável a exigência de acervo operacional da empresa para o item “Transporte Fluvial” por se tratar de item relevante, contudo, não poderá ser solicitado do profissional tal capacidade técnica, por esta não está no rol de atribuições a si conferidos pelo CONFEA/CREA e não existir nenhuma previsão legal que abarque tal decisão.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM PREVISÃO DE VALOR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Como já citado anteriormente, o edital exige em seu item 13.1.4, para qualificação técnica, além de outros itens, 01 engenheiro ou técnico em segurança do trabalho, senão vejamos:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional(is): 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho na entidade profissional competente. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto da entidade profissional competente. (grifo nosso)

Tal profissional se mostra fundamental para o empreendimento, contudo, a ausência de previsão dos custos dos serviços do engenheiro de segurança do trabalho na “administração local” da planilha orçamentária, merece revisão.

Cumprir destacar que na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI. O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos.

O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora. Em resumo, custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do objeto do orçamento, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra. Assim, a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI, mas, sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo direto.

Insta salientar que no item administração local da planilha deveriam estar incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

Portanto, se pode afirmar que será necessário incluir os itens não contemplados na planilha orçamentária da obra, os quais se impõem em razão da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário), pois, a Contratada não pode arcar com despesas não previstas pela Administração sob pena de

concorrer para o enriquecimento sem causa da Administração

Portanto, em vista dos elementos acima, a inclusão do custo horário do engenheiro de segurança na planilha orçamentária deve ser considerada um custo direto, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Assim, a omissão desse custo direto em um edital de licitação que requer o profissional como requisito técnico, compromete a consistência da planilha orçamentária, podendo resultar em distorções financeiras e inviabilizar o cumprimento das exigências legais.

Portanto, a correta inclusão do custo horário do engenheiro de segurança é indispensável para garantir a precisão do orçamento e o cumprimento das obrigações trabalhistas e legais estabelecidas.

3.3. DA DESATUALIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Dos dados obtidos da planilha orçamentária fornecida para o certame, verificamos que a planilha base foi feita a partir do SINAPI 09/2023 – Acre e ORSE 08/2023 – Sergipe, portanto, data superior em 12 meses da data de abertura do certame, marcado para o dia 18/11/2024.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

a) Promova a atualização da planilha orçamentária com base no SINAPI mais atual antes da abertura do certame, aproveitando para incluir na Administração da Obra os custos relativos ao Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, garantindo precisão orçamentária;

b) Caso opte por não alterar o item Administração da Obra, que seja retirada do Edital a exigência de Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, evitando custos diretos não previstos no orçamento;

c) Que realize a alteração no item 13.1.4. do Edital em sua alínea “a”, retirando a necessidade de apresentação de CAT para o serviço de Transporte Fluvial pelo responsável técnico, por não estar contida no rol de atribuições do profissional e não haver previsão na legislação, acarretando insegurança jurídica ao certame.

d) Desejando, manter a solicitação de apresentação de Capacidade Técnica Operacional para o item “Transporte Fluvial”, por ser de responsabilidade da empresa tal transporte e estar amparado pela legislação vigente;

2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata-se de uma análise e parecer técnico emitido pela equipe da Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP referente ao pedido de impugnação, oriundos a Concorrência Eletrônica nº 021/2024 - COMPRASGOV 90021/2024. Este estudo foi elaborado em atendimento à solicitação encaminhada por meio do **Ofício nº 9028/2024/SEAD** (0013233378).

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Lei 14.133/2021, considerada Norma Geral Licitatória, estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório, ou ao Edital. O instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim, como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

2. DADOS GERAIS

- **EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2024 - COMPRASGOV N.º 90021/2024**
- Contratação de empresa de engenharia para construção do quartel do 4º Pelotão Destacado do 6º BPM da Polícia Militar do Estado do Acre no município de Marechal Thaumaturgo – Ac
- Município: Marechal Thaumaturgo – Ac
- Convênio nº 95444 devidamente analisado e aprovado junto ao Ministério da Justiça (MJSP)

3. OBJETIVO

O presente relatório tem como objetivo apresentar uma análise e parecer técnico referente ao pedido de impugnação, enviado pela empresa, relativos à Concorrência Eletrônica nº **021/2024 - COMPRASGOV N.º 90021/2024**.

4.1. DOS FATOS

Ao analisar Impugnação ao Edital enviado pela empresa, **destaca-se pontos que devem ser analisados**

3.1. DA EXIGÊNCIA DE CAT PROFISSIONAL PARA ENGENHEIRO CIVIL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL

3.2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM PREVISÃO DE VALOR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

3.3. DA DESATUALIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

4.2 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

a) Promova a atualização da planilha orçamentária com base no SINAPI mais atual antes da abertura do certame, aproveitando para incluir na Administração da Obra os custos relativos ao Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, garantindo precisão orçamentária;

b) Caso opte por não alterar o item Administração da Obra, que seja retirada do Edital a exigência de Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, evitando custos diretos não previstos no orçamento;

c) Que realize a alteração no item 13.1.4. do Edital em sua alínea “a”, retirando a necessidade de apresentação de CAT para o serviço de Transporte Fluvial pelo responsável técnico, por não estar contida no rol de atribuições do profissional e não haver previsão na legislação, acarretando insegurança jurídica ao certame.

d) Desejando, manter a solicitação de apresentação de Capacidade Técnica Operacional para o item “Transporte Fluvial”, por ser de responsabilidade da empresa tal transporte e estar amparado pela legislação vigente;

A presente análise, versa a respeito de impugnação ao Edital enviado pela empresa, conforme detalhado a seguir detalhado, não prosperando o referido item de impugnação, conforme abaixo mencionado

5. RESPOSTAS FUDAMENTADAS AOS PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5.1 RESPOSTA AO ITEN 3.1 DA EXIGÊNCIA DE CAT PROFISSIONAL PARA ENGENHEIRO CIVIL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL

No que se refere o item c) do pedido, este está vinculado ao item 3.1. DA EXIGÊNCIA DE CAT PROFISSIONAL PARA ENGENHEIRO CIVIL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL.

Ocorre que essa matéria foi esclarecida no Edital 1ª Notificação e 1ª Retificação, logo, não procede o questionamento, vejamos:

Consoante Ofício nº 058/2024/CREA-AC/SUPTEC, Após consulta à coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC segue a presente resposta:

“Com base na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, é possível argumentar a favor da competência do engenheiro civil para atuar no transporte fluvial de materiais e equipamentos, desde que este esteja relacionado com as suas atividades previstas na legislação vigente. A Lei nº 5.194/66, no artigo 7º, estabelece que compete ao engenheiro civil o desempenho das atividades relacionadas a edificações, estradas, pistas de rolamento, aeroportos, sistemas de transporte, portos, rios, canais, barragens, diques, drenagem, irrigação, pontes e grandes estruturas. A Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, complementa as competências do engenheiro civil, ampliando seu campo de atuação em atividades correlatas. Embora o questionamento indique que a Resolução nº 218 atribui ao engenheiro naval a responsabilidade por atividades relacionadas ao transporte hidroviário, não há exclusividade expressa que impeça o engenheiro civil de atuar em atividades de transporte fluvial, especialmente quando estas se relacionam com a construção civil, portos, rios, canais e outras estruturas que fazem parte do escopo do engenheiro civil. O transporte fluvial de materiais e equipamentos, quando relacionado a obras de engenharia civil, como a construção de infraestruturas em regiões ribeirinhas ou com difícil acesso, pode ser considerado parte integrante das competências do engenheiro civil. Neste caso, a responsabilidade pelo planejamento e execução do transporte fluvial pode ser assumida pelo engenheiro civil, especialmente se estiver diretamente vinculada à execução das atividades de engenharia que lhe competem, como a construção de pontes, portos, barragens, diques e canais. Portanto, considerando a legislação vigente, especialmente a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 218 do CONFEA, é possível concluir que o engenheiro civil tem competência para atuar no transporte fluvial de materiais e equipamentos, desde que esse transporte esteja relacionado com atividades de sua área de atuação, como a construção e manutenção de infraestruturas civis. Dessa forma, não há impedimento legal para que o engenheiro civil registre a CAT (Certidão de Acervo Técnico) referente ao transporte fluvial de materiais e equipamentos, conforme solicitado no edital em questão. Com base na legislação vigente, o engenheiro civil pode ser considerado apto a realizar o transporte fluvial de materiais e equipamentos, desde que essa atividade esteja diretamente relacionada às suas atribuições de engenharia, especialmente no contexto de obras de infraestrutura civil.” Diante do descrito, nos colocamos à disposição para quaisquer maiores esclarecimentos. Negando-se portanto provimento de impugnação, estendendo a fundamentação ao subitem "d" do item 4.2.

Destaca-se o a referida empresa ora concorrente, deveria ter analisada que o referido item anteriormente já havia sido saneada em impugnação anterior.

Quanto ao item d), este apresenta alguns equívocos em relação a interpretação da qualificação técnica.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Dito isto, devemos observar a diferença entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.” Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a **qualificação técnico-profissional e técnico operacional** de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 88. (...)

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”

Nesse sentido, e respondendo ao quesito, não é possível que a empresa tenha Capacidade Técnica Operacional sem ter havido um PROFISSIONAL responsável pela aquela atividade executada. Logo, julgamos em **NEGAR PROVIMENTO** ao questionamento d) por estar em desacordo com a legislação.

5.2 RESPOSTA AO ITEN 3. 2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM PREVISÃO DE VALOR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Consoante regularidade administrativa, bem como sua qualidade e prestação de serviço, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR ° 04, sendo uma é uma regulamentação que estabelece as regras de implantação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, vale destacar que o objetivo dessa norma é determinar que empresas públicas ou privadas que contratam profissionais sob regime CLT, façam um trabalho de prevenção de doenças ocupacionais junto aos funcionários. Com advento da Portaria 2318 de 03/08/2022, houve aprovação devida da redação NR 4, o referido texto dispõe que as empresas com funcionários contratados sob regime CLT devem criar e manter os SESMT no local de trabalho, segundo os termos definidos na NR 4. O referido profissional deve compor a o quadro técnico da empresa. Destaca-se que a Administração Pública tem o dever de respeitar todos os princípios administrativo em especial o da legalidade. Negando-se portanto provimento de impugnação.

No que se refere os questionamentos **a) e b)**, estes estão parcialmente descritos no **item 3.2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM PREVISÃO DE VALOR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento.

Neste sentido, estabelecem os itens 4.1 e 4.2 da NR-4:

“4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO VINCULA-SE À GRADAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E AO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO, CONSTANTES DOS QUADROS I E II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Extrai-se da redação alhures, que a exigência de manter os serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho terá seu dimensionamento vinculado a dois fatores, quais sejam: GRAU DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL e NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO.

Os números acima são trazidos na própria NR-4, em seus Anexos 1 e 2, que estabelecem, respectivamente, o grau de risco de todas as atividades desenvolvidas que são atingidas pela norma, e o número de profissionais necessários, dimensionado de acordo com o número de empregados da empresa.

Desta maneira, para a licitação em tela, cuja atividade principal das licitantes se dá na prestação de serviços de engenharia, o código corresponde é o 43.29-1, conforme segue:

CNAE	Atividade	Grau de Risco
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3

Sendo assim, o quadro acima que dispõe das atividades, estabelece que a atividade em que o OBJETO LICITADO se encaixa, quer seja, Obras de instalações em construções detém grau de risco 3 (três), para o qual, nos termos do Anexo 2 da NR-4, exige os seguintes profissionais:

- Grau de Risco: 3;
- Nº de trabalhadores no estabelecimento: 101 a 250;
- Profissionais: **Técnico em Segurança no Trabalho;**
- Nº de trabalhadores no estabelecimento: 501 a 1.000;
- **Profissionais: 03 técnicos seg. trabalho e 01 Engenheiro Seg. Trabalho;**

Fonte: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR04atualizada2023.pdf>

Isto quer dizer que, caso a empresa tenha mais de 100 e menos de que 250 empregados, deve ter 01 técnico em segurança do trabalho. Se tiver um número superior a 500 empregados, então a exigência é que tenha 01 engenheiro seg. trabalho.

Nesse sentido, a Administração entende que, uma empresa de engenharia que participa de obras públicas e que se propõe a executar um objeto no valor superior a 02 (dois) milhões, que é o caso Licitado, esta possui um nível organizacional tal que apresenta estrutura de corpo técnico e empregados superior a 100 (cem) colaboradores. Por conta disso, o instrumento convocatório deixa aberto para apresentação ou de 01 (um) Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho.

Portanto, não há necessidade de previsão de inclusão de custos a mais na planilha orçamentária, correndo o risco de oneração do objeto licitado sendo que este profissional já deve ser integrante do quadro da empresa pois esta está submetida a Legislação. Logo, julgamos em **NEGAR PROVIMENTO** ao questionamento a) e b), que estão parcialmente descritos no item 3.2. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM PREVISÃO DE VALOR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

5.3 RESPOSTA AO ITEN 3.3. DA DESATUALIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Consoante Minuta do Contrato devidamente apresentado e aprovado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme Convênio nº 95444 . Há previsão legal, regular de reajuste conforme minuta de contrato, não prosperando o referido item de impugnação, conforme abaixo mencionado

Segue abaixo Cláusula Décima - Reajustamento de Preços senão vejmos: "

" CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

10.1. A parcela dos preços contratuais, somente será reajustada nos termos do disposto no art. 124, I, da lei nº 14.133/2021.

10.2. Para fins de reajustamento de preços em contratos administrativos, estes estarão vinculados ao transcurso de prazo de 01 (um) ano, a contar da data-base do orçamento.

10.3. Decorrido 01 (um) ano da data-base do orçamento, o reajuste será realizado de acordo com o Índice Nacional de construção Civil – INCC, na hipótese de o serviço não possuir variação por outro índice setorial. SINAPI

10.4. O valor da parcela de reajustamento deverá ser calculado conforme regra definida abaixo. Onde:

R = Valor da parcela de reajustamento procurado

I0 = Índice de preço verificado no mês do orçamento da SEJUSP

I1 = Índice de preço referente ao mês de reajustamento

V = Valor a preços iniciais da parcela do contrato de obra ou serviço a ser reajustado

10.5. A CONTRATADA deverá formalizar requerimento de reajuste no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após decorrido 01 (um) ano da data-base do orçamento (para o primeiro reajuste) e 01 (um) ano da data-base da concessão do último reajuste (para os reajustes seguintes), sob pena de preclusão do direito.

10.6. O transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem pedido formal de reajuste pelo CONTRATADO não afastará o direito de pleiteá-lo a qualquer tempo, mas a concessão somente produzirá efeitos financeiros futuros, ou seja, em relação aos serviços ainda medidos, mesmo que já executados.

10.7. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser encaminhado ao fiscal do contrato, que analisará os fundamentos de fato e de direito que embasaram o pedido.

10.8. A análise dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o fiscal do contrato poderá solicitar apoio técnico ao gestor do contrato.

10.9. Analisado o pedido e verificada a real alteração do custo suportado pelo contratado, o fiscal do contrato se manifestará pela procedência total ou parcial do pedido, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

10.10. Quando o fiscal se manifestar pela procedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral para manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Após manifestação, a Procuradoria-Geral enviará o pedido para gestor do contrato que julgará o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

10.11. Em caso de atraso na execução dos serviços atribuível à CONTRATADA, os PREÇOS contratuais serão reajustados, obedecendo-se os seguintes critérios:

10.12. Se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que as etapas dos serviços seriam realizadas de conformidade com o programado no cronograma Físico-Financeiro.

10.13. Se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que os serviços forem executados.

10.14. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pelo índice anual vigente, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

10.15. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição, mediante aditamento do Contrato, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

10.16. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente."

Além do que alhures foi mencionado, importante ressaltar que as condições geográficas do local, merece atenção especial da Administração Pública, pelas condições climáticas e os tranporte fluvial da região, possuímos uma pequena janela, de inverno amazônico, para o transporte de material ao Município isolado de Marechal Thaumaturno. Negando-se portanto provimento de impugnação.

6. CONCLUSÃO

Diante desses fatos acima mencionado, o pedido de impugnação resumido em 3.1, 3.2, 3.3. 4 a) b) c) e d) encontra-se devidamente tempestivo, Administração Pública, por critério de conveniência e oportunidade, conhece os referido pedidos e no mérito, por razões devidamente justificadas no item 5.1, 5.2 e 5.3, não merecem acolhimento devendo ser totalmente rejeitado, devendo haver seguimento do presente processo licitatório.

NEGANDO OS PROVIMENTOS E SEGUINDO REGULARMENTE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2024 - COMPRASGOV N.º 90021/2024



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAICON VIGA RAMOS, Capitão**, em 14/11/2024, às 10:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GONÇALVES ELUAN, Chefe(a) de Divisão**, em 14/11/2024, às 10:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)

3. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **18/11/2024 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 14 de novembro de 2024.

Richard Brandão Mendes

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Departamento de Pregões - DEPRE

Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe(a) de Departamento**, em 14/11/2024, às 13:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013260135** e o código CRC **C130B68C**.

